



CÂMARA DOS DEPUTADOS

PROPOSTA DE EMENDA À CONSTITUIÇÃO N.º 6-A, DE 2015

(Do Sr. Odelmo Leão e outros)

Acrescenta inciso IV e §§ 5º e 6º ao art. 159 da Constituição Federal, e novo art. 99 ao Ato das Disposições Constitucionais Transitórias; tendo parecer da Comissão de Constituição e Justiça e de Cidadania, pela admissibilidade (relator: DEP. ESPERIDIÃO AMIN).

DESPACHO:

À COMISSÃO DE CONSTITUIÇÃO E JUSTIÇA E DE CIDADANIA

APRECIÇÃO:

Proposição Sujeita à Apreciação do Plenário

SUMÁRIO

I - Proposta inicial

II - Na Comissão de Constituição e Justiça e de Cidadania:

- Parecer do relator
- Parecer da Comissão

Art. 1º Acrescente-se inciso IV e §§ 5º e 6º ao art. 159 da Constituição Federal, com a seguinte redação:

“Art. 159.....
.....

IV. do produto da arrecadação das contribuições sociais instituídas nos termos do art. 149, vinte por cento ao Fundo de Participação dos Municípios

.....

§ 5º Excluem-se as contribuições sociais a que se referem a alínea *a* do inciso I e o inciso II, do art. 195 e, do art. 239.

§ 6º Os Municípios aplicarão os recursos repartidos nos termos do inciso IV, exclusivamente, em ações de saúde e de assistência social compreendidas no âmbito da seguridade social.”

Art. 2º Inclua-se novo artigo 99 ao Ato das Disposições Constitucionais Transitórias, com a seguinte redação:

“Art. 99. O percentual a que se refere o inciso IV do art. 159, será entregue, nos primeiros quatro anos, na razão de cinco por cento, por ano, cumulativamente.”

Art. 3º Esta Emenda Constitucional entra em vigor na data de sua publicação, e seus efeitos vigorarão a partir do ano subsequente ao de sua promulgação.

JUSTIFICAÇÃO

Como se sabe, as responsabilidades dos municípios cresceram exponencialmente nos últimos anos, em especial quanto às demandas da população nas áreas das chamadas competências comuns (educação, saúde, assistência social, transporte coletivo e segurança pública).

Em contrapartida, houve expressivo impacto nos recursos das administrações municipais, não só em decorrência das mencionadas demandas, mas principalmente pela adoção pelo Governo Federal de desonerações fiscais e isenções do IPI e de outros impostos,

concedidas unilateralmente, que reduziram os valores arrecadados que compõem o Fundo de Participação dos Municípios-FPM, e afetaram negativamente as transferências e os repasses às Prefeituras Municipais, sem qualquer compensação por essas perdas.

Essa situação dramática vem impedindo que esses entes federados cumpram minimamente suas obrigações constitucionais, deixando de atender a população e vendo crescer as dificuldades e os problemas gerados pela escassez de recursos no âmbito municipal, provocando muitas vezes o aumento da violência e da criminalidade.

Esta Proposta de Emenda Constitucional – PEC objetiva aumentar as transferências de recursos para o Fundo de Participação dos Municípios - FPM, mediante a inclusão da Contribuição Social para o Financiamento da Seguridade Social – COFINS e da Contribuição Social sobre o Lucro de Pessoa Jurídica – CSLL, em sua base de cálculo.

Cabe enfatizar que antes da Constituição Federal de 1988, as transferências para o FPM representavam, em média, 9% do total das receitas tributárias e das contribuições da União. Hoje esta proporção está em torno de 6%. Isto se deve, inclusive, às desonerações fiscais que vêm sendo concedidas pelo Governo Central mediante redução dos tributos que constituem a base de cálculo do FPM.

Ressalte-se que as contribuições significavam, antes de 1988, somente 10,8% daquele conjunto de receitas, subindo nos dias atuais para expressivos 62%. Verifica-se, portanto, que a receita não repartida aumentou em proporção bem maior do que a receita tributária que continua sendo a base de cálculo do FPM.

Esta PEC portanto, visa assegurar maior justiça na repartição da arrecadação da União. Não é admissível que se tenha estabelecido novas atribuições para os Municípios, diminuindo-lhes os recursos que seriam necessários para o cumprimento de suas funções

básicas. Assim, o que esta PEC pretende é simplesmente repor o que vem sendo subtraído desde 1988.

Na ampliação da base de cálculo proposta nesta Emenda Constitucional, os recursos decorrentes terão a gestão focalizada pela responsabilidade fiscal e social, já que a sua aplicação deverá ser direcionada para o âmbito da seguridade social, ou seja, exclusivamente para execução de ações de saúde e assistência social.

Sala da Comissão, em 05 de março de 2015.

Odelmo Leão
Deputado Federal



CÂMARA DOS DEPUTADOS

SECRETARIA-GERAL DA MESA

Serviço de Análise de Proposições - SERAP

(Fones: 3216-1110 / 1111 / 1112 - Fax: 3216-1105 - e-mail: secap.sgm@camara.gov.br)

CONFERÊNCIA DE ASSINATURAS

(55ª Legislatura 2015-2019)

Página: 1 de 5

Proposição: PEC 0006/2015

Autor da Proposição: ODELMO LEÃO E OUTROS

Data de Apresentação: 05/03/2015

Ementa: Acrescenta inciso IV e §§ 5º e 6º ao art. 159 da Constituição Federal, e novo art. 99 ao Ato das Disposições Constitucionais Transitórias.

Possui Assinaturas Suficientes: SIM

Totais de Assinaturas:

Confirmadas	205
Não Conferem	005
Fora do Exercício	002
Repetidas	012
Ilegíveis	000
Retiradas	000
Total	224

Confirmadas

1	AELTON FREITAS	PR	MG
2	AFONSO HAMM	PP	RS
3	AFONSO MOTTA	PDT	RS
4	AGUINALDO RIBEIRO	PP	PB
5	ALAN RICK	PRB	AC
6	ALBERTO FRAGA	DEM	DF
7	ALCEU MOREIRA	PMDB	RS
8	ALFREDO KAEFER	PSDB	PR
9	ALUISIO MENDES	PSDC	MA
10	ANDRÉ ABDON	PRB	AP
11	ANDRÉ FUFUCA	PEN	MA
12	ANTONIO BULHÕES	PRB	SP
13	ANTONIO CARLOS MENDES THAME	PSDB	SP
14	ANTONIO IMBASSAHY	PSDB	BA
15	ARNALDO FARIA DE SÁ	PTB	SP
16	ARTHUR LIRA	PP	AL
17	ARTHUR VIRGÍLIO BISNETO	PSDB	AM
18	ÁTILA LINS	PSD	AM
19	AUGUSTO CARVALHO	SD	DF
20	AUGUSTO COUTINHO	SD	PE
21	AUREO	SD	RJ
22	BALEIA ROSSI	PMDB	SP
23	BENITO GAMA	PTB	BA
24	BENJAMIN MARANHÃO	SD	PB

25	BETINHO GOMES	PSDB	PE
26	BETO MANSUR	PRB	SP
27	BILAC PINTO	PR	MG
28	BONIFÁCIO DE ANDRADA	PSDB	MG
29	BRUNO ARAÚJO	PSDB	PE
30	CABUÇU BORGES	PMDB	AP
31	CACÁ LEÃO	PP	BA
32	CAIO NARCIO	PSDB	MG
33	CAPITÃO AUGUSTO	PR	SP
34	CARLOS GOMES	PRB	RS
35	CARLOS HENRIQUE GAGUIM	PMDB	TO
36	CARLOS MARUN	PMDB	MS
37	CARLOS MELLES	DEM	MG
38	CARLOS SAMPAIO	PSDB	SP
39	CÉLIO SILVEIRA	PSDB	GO
40	CELSO RUSSOMANNO	PRB	SP
41	CÉSAR HALUM	PRB	TO
42	CLARISSA GAROTINHO	PR	RJ
43	CONCEIÇÃO SAMPAIO	PP	AM
44	COVATTI FILHO	PP	RS
45	DANIEL ALMEIDA	PCdoB	BA
46	DANIEL COELHO	PSDB	PE
47	DANIEL VILELA	PMDB	GO
48	DANRLEI DE DEUS HINTERHOLZ	PSD	RS
49	DARCÍSIO PERONDI	PMDB	RS
50	DELEGADO ÉDER MAURO	PSD	PA
51	DELEGADO EDSON MOREIRA	PTN	MG
52	DELEGADO WALDIR	PSDB	GO
53	DELEY	PTB	RJ
54	DEOCLIDES MACEDO	PDT	MA
55	DILCEU SPERAFICO	PP	PR
56	DIMAS FABIANO	PP	MG
57	DOMINGOS SÁVIO	PSDB	MG
58	EDUARDO BARBOSA	PSDB	MG
59	EDUARDO BOLSONARO	PSC	SP
60	EDUARDO CURY	PSDB	SP
61	EDUARDO DA FONTE	PP	PE
62	ELCIONE BARBALHO	PMDB	PA
63	ELIZEU DIONIZIO	SD	MS
64	EROS BIONDINI	PTB	MG
65	ESPERIDIÃO AMIN	PP	SC
66	EVAIR DE MELO	PV	ES
67	EVANDRO ROGERIO ROMAN	PSD	PR
68	EXPEDITO NETTO	SD	RO
69	EZEQUIEL FONSECA	PP	MT
70	EZEQUIEL TEIXEIRA	SD	RJ
71	FÁBIO SOUSA	PSDB	GO
72	FAUSTO PINATO	PRB	SP
73	FÉLIX MENDONÇA JÚNIOR	PDT	BA

74	FERNANDO MONTEIRO	PP	PE
75	FERNANDO TORRES	PSD	BA
76	FLAVINHO	PSB	SP
77	FRANCISCO CHAPADINHA	PSD	PA
78	GENECIAS NORONHA	SD	CE
79	GEOVANIA DE SÁ	PSDB	SC
80	GIUSEPPE VECCI	PSDB	GO
81	GIVALDO CARIMBÃO	PROS	AL
82	GLAUBER BRAGA	PSB	RJ
83	GUILHERME MUSSI	PP	SP
84	HEITOR SCHUCH	PSB	RS
85	HÉLIO LEITE	DEM	PA
86	HERÁCLITO FORTES	PSB	PI
87	HERCULANO PASSOS	PSD	SP
88	HEULER CRUVINEL	PSD	GO
89	HIRAN GONÇALVES	PMN	RR
90	INDIO DA COSTA	PSD	RJ
91	IRACEMA PORTELLA	PP	PI
92	IZALCI	PSDB	DF
93	JAIME MARTINS	PSD	MG
94	JAIR BOLSONARO	PP	RJ
95	JANDIRA FEGHALI	PCdoB	RJ
96	JARBAS VASCONCELOS	PMDB	PE
97	JHC	SD	AL
98	JHONATAN DE JESUS	PRB	RR
99	JOÃO CAMPOS	PSDB	GO
100	JOÃO CASTELO	PSDB	MA
101	JOÃO FERNANDO COUTINHO	PSB	PE
102	JOÃO PAULO PAPA	PSDB	SP
103	JOÃO RODRIGUES	PSD	SC
104	JONY MARCOS	PRB	SE
105	JORGE BOEIRA	PP	SC
106	JORGE TADEU MUDALEN	DEM	SP
107	JOSÉ CARLOS ALELUIA	DEM	BA
108	JOSÉ CARLOS ARAÚJO	PSD	BA
109	JOSÉ FOGAÇA	PMDB	RS
110	JOSÉ NUNES	PSD	BA
111	JOSÉ OTÁVIO GERMANO	PP	RS
112	JOSÉ PRIANTE	PMDB	PA
113	JOVAIR ARANTES	PTB	GO
114	JÚLIO CESAR	PSD	PI
115	JÚLIO DELGADO	PSB	MG
116	JULIO LOPES	PP	RJ
117	JUSCELINO FILHO	PRP	MA
118	JUTAHY JUNIOR	PSDB	BA
119	LEONARDO QUINTÃO	PMDB	MG
120	LINCOLN PORTELA	PR	MG
121	LUCAS VERGILIO	SD	GO
122	LÚCIO VALE	PR	PA

123	LUCIO VIEIRA LIMA	PMDB	BA
124	LUIS CARLOS HEINZE	PP	RS
125	LUIZ CARLOS HAULY	PSDB	PR
126	LUIZ FERNANDO FARIA	PP	MG
127	MACEDO	PSL	CE
128	MARCELO BELINATI	PP	PR
129	MARCELO SQUASSONI	PRB	SP
130	MARCO TEBALDI	PSDB	SC
131	MARCOS MONTES	PSD	MG
132	MARCOS ROTTA	PMDB	AM
133	MARCUS PESTANA	PSDB	MG
134	MÁRIO HERINGER	PDT	MG
135	MÁRIO NEGROMONTE JR.	PP	BA
136	MAURÍCIO QUINTELLA LESSA	PR	AL
137	MAURO LOPES	PMDB	MG
138	MAX FILHO	PSDB	ES
139	MENDONÇA FILHO	DEM	PE
140	MIGUEL HADDAD	PSDB	SP
141	MIGUEL LOMBARDI	PR	SP
142	MISAEEL VARELLA	DEM	MG
143	MISSIONÁRIO JOSÉ OLIMPIO	PP	SP
144	MORONI TORGAN	DEM	CE
145	NELSON MARQUEZELLI	PTB	SP
146	NELSON MEURER	PP	PR
147	NEWTON CARDOSO JR	PMDB	MG
148	ODELMO LEÃO	PP	MG
149	ODORICO MONTEIRO	PT	CE
150	ONYX LORENZONI	DEM	RS
151	OSMAR BERTOLDI	DEM	PR
152	OTAVIO LEITE	PSDB	RJ
153	PAUDERNEY AVELINO	DEM	AM
154	PAULO ABI-ACKEL	PSDB	MG
155	PAULO FEIJÓ	PR	RJ
156	PAULO MAGALHÃES	PSD	BA
157	PAULO PEREIRA DA SILVA	SD	SP
158	PEDRO CUNHA LIMA	PSDB	PB
159	PEDRO VILELA	PSDB	AL
160	RAIMUNDO GOMES DE MATOS	PSDB	CE
161	RAUL JUNGSMANN	PPS	PE
162	REGINALDO LOPES	PT	MG
163	RENATO MOLLING	PP	RS
164	RENZO BRAZ	PP	MG
165	RICARDO BARROS	PP	PR
166	ROBERTO ALVES	PRB	SP
167	ROBERTO BALESTRA	PP	GO
168	ROBERTO BRITTO	PP	BA
169	RODRIGO DE CASTRO	PSDB	MG
170	RODRIGO MAIA	DEM	RJ
171	ROGÉRIO MARINHO	PSDB	RN

172	ROGÉRIO PENINHA MENDONÇA	PMDB	SC
173	ROGÉRIO ROSSO	PSD	DF
174	RÔMULO GOUVEIA	PSD	PB
175	RONALDO MARTINS	PRB	CE
176	ROSANGELA GOMES	PRB	RJ
177	ROSSONI	PSDB	PR
178	RUBENS BUENO	PPS	PR
179	SAMUEL MOREIRA	PSDB	SP
180	SANDES JÚNIOR	PP	GO
181	SANDRO ALEX	PPS	PR
182	SARAIVA FELIPE	PMDB	MG
183	SARNEY FILHO	PV	MA
184	SÉRGIO BRITO	PSD	BA
185	SERGIO VIDIGAL	PDT	ES
186	SERGIO ZVEITER	PSD	RJ
187	SILVIO TORRES	PSDB	SP
188	SIMÃO SESSIM	PP	RJ
189	SIMONE MORGADO	PMDB	PA
190	SÓSTENES CAVALCANTE	PSD	RJ
191	SUBTENENTE GONZAGA	PDT	MG
192	TONINHO PINHEIRO	PP	MG
193	VALDIR COLATTO	PMDB	SC
194	VANDERLEI MACRIS	PSDB	SP
195	VICENTE CANDIDO	PT	SP
196	VICTOR MENDES	PV	MA
197	VINICIUS CARVALHO	PRB	SP
198	VITOR LIPPI	PSDB	SP
199	WALDIR MARANHÃO	PP	MA
200	WELITON PRADO	PT	MG
201	WEVERTON ROCHA	PDT	MA
202	WHERLES ROCHA	PSDB	AC
203	WILSON FILHO	PTB	PB
204	ZÉ SILVA	SD	MG
205	ZENAIDE MAIA	PR	RN

LEGISLAÇÃO CITADA ANEXADA PELA
Coordenação de Organização da Informação Legislativa - CELEG
Serviço de Tratamento da Informação Legislativa - SETIL
Seção de Legislação Citada - SELEC

CONSTITUIÇÃO
DA
REPÚBLICA FEDERATIVA DO BRASIL
1988

.....
TÍTULO VI
DA TRIBUTAÇÃO E DO ORÇAMENTO

CAPÍTULO I
DO SISTEMA TRIBUTÁRIO NACIONAL
.....

Seção VI
Da Repartição das Receitas Tributárias
.....

Art. 159. A União entregará:

I - do produto da arrecadação dos impostos sobre renda e proventos de qualquer natureza e sobre produtos industrializados, 49% (quarenta e nove por cento), na seguinte forma: [“Caput” do inciso com redação dada pela Emenda Constitucional nº 84, de 2014, publicada no DOU de 3/12/2014, em vigor na data de sua publicação, com efeitos financeiros a partir de 1º de janeiro do exercício subsequente](#)

a) vinte e um inteiros e cinco décimos por cento ao Fundo de Participação dos Estados e do Distrito Federal;

b) vinte e dois inteiros e cinco décimos por cento ao Fundo de Participação dos Municípios;

c) três por cento, para aplicação em programas de financiamento ao setor produtivo das Regiões Norte, Nordeste e Centro-Oeste, através de suas instituições financeiras de caráter regional, de acordo com os planos regionais de desenvolvimento, ficando assegurada ao semi-árido do Nordeste a metade dos recursos destinados à região, na forma que a lei estabelecer;

d) um por cento ao Fundo de Participação dos Municípios, que será entregue no primeiro decêndio do mês de dezembro de cada ano; [\(Alínea acrescida pela Emenda Constitucional nº 55, de 2007\)](#)

e) 1% (um por cento) ao Fundo de Participação dos Municípios, que será entregue no primeiro decêndio do mês de julho de cada ano; [\(Alínea acrescida pela Emenda Constitucional nº 84, de 2014, publicada no DOU de 3/12/2014, em vigor na data de sua publicação, com efeitos financeiros a partir de 1º de janeiro do exercício subsequente\)](#)

II - do produto da arrecadação do imposto sobre produtos industrializados, dez por cento aos Estados e ao Distrito Federal, proporcionalmente ao valor das respectivas exportações de produtos industrializados;

III - do produto da arrecadação da contribuição de intervenção no domínio econômico prevista no art. 177, § 4º, 29% (vinte e nove por cento) para os Estados e o Distrito Federal, distribuídos na forma da lei, observada a destinação a que refere o inciso II, c, do referido parágrafo. [*\(Inciso com redação dada pela Emenda Constitucional nº 44, de 2004\)*](#)

§ 1º Para efeito de cálculo da entrega a ser efetuada de acordo com o previsto no inciso I, excluir-se-á a parcela da arrecadação do imposto de renda e proventos de qualquer natureza pertencente aos Estados, ao Distrito Federal e aos Municípios, nos termos do disposto nos arts. 157, I, e 158, I.

§ 2º A nenhuma unidade federada poderá ser destinada parcela superior a vinte por cento do montante a que se refere o inciso II, devendo o eventual excedente ser distribuído entre os demais participantes, mantido, em relação a esses, o critério de partilha nele estabelecido.

§ 3º Os Estados entregarão aos respectivos Municípios vinte e cinco por cento dos recursos que receberem nos termos do inciso II, observados os critérios estabelecidos no art. 158, parágrafo único, I e II.

§ 4º Do montante de recursos de que trata o inciso III que cabe a cada Estado, vinte e cinco por cento serão destinados aos seus Municípios, na forma da lei a que se refere o mencionado inciso. [*\(Parágrafo acrescido pela Emenda Constitucional nº 42, de 2003\)*](#)

Art. 160. É vedada a retenção ou qualquer restrição à entrega e ao emprego dos recursos atribuídos, nesta Seção, aos Estados, ao Distrito Federal e aos Municípios, neles compreendidos adicionais e acréscimos relativos a impostos.

Parágrafo único. A vedação prevista neste artigo não impede a União e os Estados de condicionarem a entrega de recursos: [*\(Parágrafo único com redação dada pela Emenda Constitucional nº 29, de 2000\)*](#)

I – ao pagamento de seus créditos, inclusive de suas autarquias; [*\(Inciso acrescido pela Emenda Constitucional nº 29, de 13/09/00\)*](#)

II – ao cumprimento do disposto no art. 198, § 2º, incisos II e III. [*\(Inciso acrescido pela Emenda Constitucional nº 29, de 2000\)*](#)

TÍTULO VIII DA ORDEM SOCIAL

CAPÍTULO II DA SEGURIDADE SOCIAL

Seção I Disposições Gerais

Art. 195. A seguridade social será financiada por toda a sociedade, de forma direta e indireta, nos termos da lei, mediante recursos provenientes dos orçamentos da União, dos Estados, do Distrito Federal e dos Municípios, e das seguintes contribuições sociais:

I - do empregador, da empresa e da entidade a ela equiparada na forma da lei, incidentes sobre:

a) a folha de salários e demais rendimentos do trabalho pagos ou creditados, a qualquer título, à pessoa física que lhe preste serviço, mesmo sem vínculo empregatício;

b) a receita ou o faturamento;

c) o lucro; [*\(Inciso com redação dada pela Emenda Constitucional nº 20, de 1998\)*](#)

II - do trabalhador e dos demais segurados da previdência social, não incidindo contribuição sobre aposentadoria e pensão concedidas pelo regime geral de previdência social de que trata o art. 201; [*\(Inciso com redação dada pela Emenda Constitucional nº 20, de 1998\)*](#)

III – sobre a receita de concursos de prognósticos;

IV - do importador de bens ou serviços do exterior, ou de quem a lei a ele equiparar. [*\(Inciso acrescido pela Emenda Constitucional nº 42, de 2003\)*](#)

§ 1º As receitas dos Estados, do Distrito Federal e dos Municípios destinadas à seguridade social constarão dos respectivos orçamentos, não integrando o orçamento da União.

§ 2º A proposta de orçamento da seguridade social será elaborada de forma integrada pelos órgãos responsáveis pela saúde, previdência social e assistência social, tendo em vista as metas e prioridades estabelecidas na lei de diretrizes orçamentárias, assegurada a cada área a gestão de seus recursos.

§ 3º A pessoa jurídica em débito com o sistema da seguridade social, como estabelecido em lei, não poderá contratar com o poder público nem dele receber benefícios ou incentivos fiscais ou creditícios.

§ 4º A lei poderá instituir outras fontes destinadas a garantir a manutenção ou expansão da seguridade social, obedecido o disposto no art. 154, I.

§ 5º Nenhum benefício ou serviço da seguridade social poderá ser criado, majorado ou estendido sem a correspondente fonte de custeio total.

§ 6º As contribuições sociais de que trata este artigo só poderão ser exigidas após decorridos noventa dias da data da publicação da lei que as houver instituído ou modificado, não se lhes aplicando o disposto no art. 150, III, b .

§ 7º São isentas de contribuição para a seguridade social as entidades beneficentes de assistência social que atendam às exigências estabelecidas em lei.

§ 8º O produtor, o parceiro, o meeiro e o arrendatário rurais e o pescador artesanal, bem como os respectivos cônjuges, que exerçam suas atividades em regime de economia familiar, sem empregados permanentes, contribuirão para a seguridade social mediante a aplicação de uma alíquota sobre o resultado da comercialização da produção e farão jus aos benefícios nos termos da lei. [*\(Parágrafo com redação dada pela Emenda Constitucional nº 20, de 1998\)*](#)

§ 9º As contribuições sociais previstas no inciso I do *caput* deste artigo poderão ter alíquotas ou bases de cálculo diferenciadas, em razão da atividade econômica, da utilização intensiva de mão-de-obra, do porte da empresa ou da condição estrutural do mercado de trabalho. [*\(Parágrafo acrescido pela Emenda Constitucional nº 20, de 1998 e com nova redação dada pela Emenda Constitucional nº 47 de 2005\)*](#)

§ 10. A lei definirá os critérios de transferência de recursos para o sistema único de saúde e ações de assistência social da União para os Estados, o Distrito Federal e os Municípios, e dos Estados para os Municípios, observada a respectiva contrapartida de recursos. [*\(Parágrafo acrescido pela Emenda Constitucional nº 20, de 1998\)*](#)

§ 11. É vedada a concessão de remissão ou anistia das contribuições sociais de que tratam os incisos I, a, e II deste artigo, para débitos em montante superior ao fixado em lei complementar. [*\(Parágrafo acrescido pela Emenda Constitucional nº 20, de 1998\)*](#)

§ 12. A lei definirá os setores de atividade econômica para os quais as contribuições incidentes na forma dos incisos I, b; e IV do *caput*, serão não-cumulativas. [*\(Parágrafo acrescido pela Emenda Constitucional nº 42, de 2003\)*](#)

§ 13. Aplica-se o disposto no § 12 inclusive na hipótese de substituição gradual, total ou parcial, da contribuição incidente na forma do inciso I, *a*, pela incidente sobre a receita ou o faturamento. [\(Parágrafo acrescido pela Emenda Constitucional nº 42, de 2003\)](#)

Seção II Da Saúde

Art. 196. A saúde é direito de todos e dever do Estado, garantido mediante políticas sociais e econômicas que visem à redução do risco de doença e de outros agravos e ao acesso universal e igualitário às ações e serviços para sua promoção, proteção e recuperação.

.....

TÍTULO IX DAS DISPOSIÇÕES CONSTITUCIONAIS GERAIS

.....

Art. 239. A arrecadação decorrente das contribuições para o Programa de Integração Social, criado pela Lei Complementar n.º 7, de 7 de setembro de 1970, e para o Programa de Formação do Patrimônio do Servidor Público, criado pela Lei Complementar n.º 8, de 3 de dezembro de 1970, passa, a partir da promulgação desta Constituição, a financiar, nos termos que a lei dispuser, o programa do seguro-desemprego e o abono de que trata o § 3º deste artigo.

§ 1º Dos recursos mencionados no *caput* deste artigo, pelo menos quarenta por cento serão destinados a financiar programas de desenvolvimento econômico, através do Banco Nacional de Desenvolvimento Econômico e Social, com critérios de remuneração que lhes preservem o valor.

§ 2º Os patrimônios acumulados do Programa de Integração Social e do Programa de Formação do Patrimônio do Servidor Público são preservados, mantendo-se os critérios de saque nas situações previstas nas leis específicas, com exceção da retirada por motivo de casamento, ficando vedada a distribuição da arrecadação de que trata o *caput* deste artigo, para depósito nas contas individuais dos participantes.

§ 3º Aos empregados que percebam de empregadores que contribuem para o Programa de Integração Social ou para o Programa de Formação do Patrimônio do Servidor Público, até dois salários mínimos de remuneração mensal, é assegurado o pagamento de um salário mínimo anual, computado neste valor o rendimento das contas individuais, no caso daqueles que já participavam dos referidos programas, até a data da promulgação desta Constituição.

§ 4º O financiamento do seguro-desemprego receberá uma contribuição adicional da empresa cujo índice de rotatividade da força de trabalho superar o índice médio da rotatividade do setor, na forma estabelecida por lei.

Art. 240. Ficam ressalvadas do disposto no art. 195 as atuais contribuições compulsórias dos empregadores sobre a folha de salários, destinadas às entidades privadas de serviço social e de formação profissional vinculadas ao sistema sindical.

.....

ATO DAS DISPOSIÇÕES CONSTITUCIONAIS TRANSITÓRIAS

.....

Art. 97. Até que seja editada a lei complementar de que trata o § 15 do art. 100 da Constituição Federal, os Estados, o Distrito Federal e os Municípios que, na data de publicação desta Emenda Constitucional, estejam em mora na quitação de precatórios vencidos, relativos às suas administrações direta e indireta, inclusive os emitidos durante o período de vigência do regime especial instituído por este artigo, farão esses pagamentos de acordo com as normas a seguir estabelecidas, sendo inaplicável o disposto no art. 100 desta Constituição Federal, exceto em seus §§ 2º, 3º, 9º, 10, 11, 12, 13 e 14, e sem prejuízo dos acordos de juízos conciliatórios já formalizados na data de promulgação desta Emenda Constitucional.

§ 1º Os Estados, o Distrito Federal e os Municípios sujeitos ao regime especial de que trata este artigo optarão, por meio de ato do Poder Executivo:

I - pelo depósito em conta especial do valor referido pelo § 2º deste artigo; ou

II - pela adoção do regime especial pelo prazo de até 15 (quinze) anos, caso em que o percentual a ser depositado na conta especial a que se refere o § 2º deste artigo corresponderá, anualmente, ao saldo total dos precatórios devidos, acrescido do índice oficial de remuneração básica da caderneta de poupança e de juros simples no mesmo percentual de juros incidentes sobre a caderneta de poupança para fins de compensação da mora, excluída a incidência de juros compensatórios, diminuído das amortizações e dividido pelo número de anos restantes no regime especial de pagamento.

§ 2º Para saldar os precatórios, vencidos e a vencer, pelo regime especial, os Estados, o Distrito Federal e os Municípios devedores depositarão mensalmente, em conta especial criada para tal fim, 1/12 (um doze avos) do valor calculado percentualmente sobre as respectivas receitas correntes líquidas, apuradas no segundo mês anterior ao mês de pagamento, sendo que esse percentual, calculado no momento de opção pelo regime e mantido fixo até o final do prazo a que se refere o § 14 deste artigo, será:

I - para os Estados e para o Distrito Federal:

a) de, no mínimo, 1,5% (um inteiro e cinco décimos por cento), para os Estados das regiões Norte, Nordeste e Centro-Oeste, além do Distrito Federal, ou cujo estoque de precatórios pendentes das suas administrações direta e indireta corresponder a até 35% (trinta e cinco por cento) do total da receita corrente líquida;

b) de, no mínimo, 2% (dois por cento), para os Estados das regiões Sul e Sudeste, cujo estoque de precatórios pendentes das suas administrações direta e indireta corresponder a mais de 35% (trinta e cinco por cento) da receita corrente líquida;

II - para Municípios:

a) de, no mínimo, 1% (um por cento), para Municípios das regiões Norte, Nordeste e Centro-Oeste, ou cujo estoque de precatórios pendentes das suas administrações direta e indireta corresponder a até 35% (trinta e cinco por cento) da receita corrente líquida;

b) de, no mínimo, 1,5% (um inteiro e cinco décimos por cento), para Municípios das regiões Sul e Sudeste, cujo estoque de precatórios pendentes das suas administrações direta e indireta corresponder a mais de 35 % (trinta e cinco por cento) da receita corrente líquida.

§ 3º Entende-se como receita corrente líquida, para os fins de que trata este artigo, o somatório das receitas tributárias, patrimoniais, industriais, agropecuárias, de contribuições e de serviços, transferências correntes e outras receitas correntes, incluindo as oriundas do § 1º do art. 20 da Constituição Federal, verificado no período compreendido pelo mês de referência e os 11 (onze) meses anteriores, excluídas as duplicidades, e deduzidas:

I - nos Estados, as parcelas entregues aos Municípios por determinação constitucional;

II - nos Estados, no Distrito Federal e nos Municípios, a contribuição dos servidores para custeio do seu sistema de previdência e assistência social e as receitas provenientes da compensação financeira referida no § 9º do art. 201 da Constituição Federal.

§ 4º As contas especiais de que tratam os §§ 1º e 2º serão administradas pelo Tribunal de Justiça local, para pagamento de precatórios expedidos pelos tribunais.

§ 5º Os recursos depositados nas contas especiais de que tratam os §§ 1º e 2º deste artigo não poderão retornar para Estados, Distrito Federal e Municípios devedores.

§ 6º Pelo menos 50% (cinquenta por cento) dos recursos de que tratam os §§ 1º e 2º deste artigo serão utilizados para pagamento de precatórios em ordem cronológica de apresentação, respeitadas as preferências definidas no § 1º, para os requisitórios do mesmo ano e no § 2º do art. 100, para requisitórios de todos os anos.

§ 7º Nos casos em que não se possa estabelecer a precedência cronológica entre 2 (dois) precatórios, pagar-se-á primeiramente o precatório de menor valor.

§ 8º A aplicação dos recursos restantes dependerá de opção a ser exercida por Estados, Distrito Federal e Municípios devedores, por ato do Poder Executivo, obedecendo à seguinte forma, que poderá ser aplicada isoladamente ou simultaneamente:

I - destinados ao pagamento dos precatórios por meio do leilão;

II - destinados a pagamento a vista de precatórios não quitados na forma do § 6º e do inciso I, em ordem única e crescente de valor por precatório;

III - destinados a pagamento por acordo direto com os credores, na forma estabelecida por lei própria da entidade devedora, que poderá prever criação e forma de funcionamento de câmara de conciliação.

§ 9º Os leilões de que trata o inciso I do § 8º deste artigo:

I - serão realizados por meio de sistema eletrônico administrado por entidade autorizada pela Comissão de Valores Mobiliários ou pelo Banco Central do Brasil;

II - admitirão a habilitação de precatórios, ou parcela de cada precatório indicada pelo seu detentor, em relação aos quais não esteja pendente, no âmbito do Poder Judiciário, recurso ou impugnação de qualquer natureza, permitida por iniciativa do Poder Executivo a compensação com débitos líquidos e certos, inscritos ou não em dívida ativa e constituídos contra devedor originário pela Fazenda Pública devedora até a data da expedição do precatório, ressalvados aqueles cuja exigibilidade esteja suspensa nos termos da legislação, ou que já tenham sido objeto de abatimento nos termos do § 9º do art. 100 da Constituição Federal;

III - ocorrerão por meio de oferta pública a todos os credores habilitados pelo respectivo ente federativo devedor;

IV - considerarão automaticamente habilitado o credor que satisfaça o que consta no inciso II;

V - serão realizados tantas vezes quanto necessário em função do valor disponível;

VI - a competição por parcela do valor total ocorrerá a critério do credor, com deságio sobre o valor desta;

VII - ocorrerão na modalidade deságio, associado ao maior volume ofertado cumulado ou não com o maior percentual de deságio, pelo maior percentual de deságio, podendo ser fixado valor máximo por credor, ou por outro critério a ser definido em edital;

VIII - o mecanismo de formação de preço constará nos editais publicados para cada leilão;

IX - a quitação parcial dos precatórios será homologada pelo respectivo Tribunal que o expediu.

§ 10. No caso de não liberação tempestiva dos recursos de que tratam o inciso II do § 1º e os §§ 2º e 6º deste artigo:

I - haverá o sequestro de quantia nas contas de Estados, Distrito Federal e Municípios devedores, por ordem do Presidente do Tribunal referido no § 4º, até o limite do valor não liberado;

II - constituir-se-á, alternativamente, por ordem do Presidente do Tribunal requerido, em favor dos credores de precatórios, contra Estados, Distrito Federal e Municípios devedores, direito líquido e certo, autoaplicável e independentemente de regulamentação, à compensação automática com débitos líquidos lançados por esta contra aqueles, e, havendo saldo em favor do credor, o valor terá automaticamente poder liberatório do pagamento de tributos de Estados, Distrito Federal e Municípios devedores, até onde se compensarem;

III - o chefe do Poder Executivo responderá na forma da legislação de responsabilidade fiscal e de improbidade administrativa;

IV - enquanto perdurar a omissão, a entidade devedora:

a) não poderá contrair empréstimo externo ou interno;

b) ficará impedida de receber transferências voluntárias;

V - a União reterá os repasses relativos ao Fundo de Participação dos Estados e do Distrito Federal e ao Fundo de Participação dos Municípios, e os depositará nas contas especiais referidas no § 1º, devendo sua utilização obedecer ao que prescreve o § 5º, ambos deste artigo.

§ 11. No caso de precatórios relativos a diversos credores, em litisconsórcio, admite-se o desmembramento do valor, realizado pelo Tribunal de origem do precatório, por credor, e, por este, a habilitação do valor total a que tem direito, não se aplicando, neste caso, a regra do § 3º do art. 100 da Constituição Federal.

§ 12. Se a lei a que se refere o § 4º do art. 100 não estiver publicada em até 180 (cento e oitenta) dias, contados da data de publicação desta Emenda Constitucional, será considerado, para os fins referidos, em relação a Estados, Distrito Federal e Municípios devedores, omissos na regulamentação, o valor de:

I - 40 (quarenta) salários mínimos para Estados e para o Distrito Federal;

II - 30 (trinta) salários mínimos para Municípios.

§ 13. Enquanto Estados, Distrito Federal e Municípios devedores estiverem realizando pagamentos de precatórios pelo regime especial, não poderão sofrer sequestro de valores, exceto no caso de não liberação tempestiva dos recursos de que tratam o inciso II do § 1º e o § 2º deste artigo.

§ 14. O regime especial de pagamento de precatório previsto no inciso I do § 1º vigorará enquanto o valor dos precatórios devidos for superior ao valor dos recursos vinculados, nos termos do § 2º, ambos deste artigo, ou pelo prazo fixo de até 15 (quinze) anos, no caso da opção prevista no inciso II do § 1º.

§ 15. Os precatórios parcelados na forma do art. 33 ou do art. 78 deste Ato das Disposições Constitucionais Transitórias e ainda pendentes de pagamento ingressarão no regime especial com o valor atualizado das parcelas não pagas relativas a cada precatório, bem como o saldo dos acordos judiciais e extrajudiciais.

§ 16. A partir da promulgação desta Emenda Constitucional, a atualização de valores de requisitórios, até o efetivo pagamento, independentemente de sua natureza, será feita pelo índice oficial de remuneração básica da caderneta de poupança, e, para fins de compensação da mora, incidirão juros simples no mesmo percentual de juros incidentes sobre a caderneta de poupança, ficando excluída a incidência de juros compensatórios.

§ 17. O valor que exceder o limite previsto no § 2º do art. 100 da Constituição Federal será pago, durante a vigência do regime especial, na forma prevista nos §§ 6º e 7º ou nos incisos I, II e III do § 8º deste artigo, devendo os valores dispendidos para o atendimento do disposto no § 2º do art. 100 da Constituição Federal serem computados para efeito do § 6º deste artigo.

§ 18. Durante a vigência do regime especial a que se refere este artigo, gozarão também da preferência a que se refere o § 6º os titulares originais de precatórios que tenham completado 60 (sessenta) anos de idade até a data da promulgação desta Emenda Constitucional. ([Artigo acrescido pela Emenda Constitucional nº 62, de 2009](#))

Art. 98. O número de defensores públicos na unidade jurisdicional será proporcional à efetiva demanda pelo serviço da Defensoria Pública e à respectiva população.

§ 1º No prazo de 8 (oito) anos, a União, os Estados e o Distrito Federal deverão contar com defensores públicos em todas as unidades jurisdicionais, observado o disposto no *caput* deste artigo.

§ 2º Durante o decurso do prazo previsto no § 1º deste artigo, a lotação dos defensores públicos ocorrerá, prioritariamente, atendendo as regiões com maiores índices de exclusão social e adensamento populacional. ([Artigo acrescido pela Emenda Constitucional nº 80, de 2014](#))

Brasília, 5 de outubro de 1988.

COMISSÃO DE CONSTITUIÇÃO E JUSTIÇA E DE CIDADANIA

I – RELATÓRIO

A Proposta de Emenda à Constituição nº 6, de 2015, cujo primeiro signatário é o ilustre municipalista Deputado Odelmo Leão, pretende acrescentar inciso IV e §§ 5º e 6º ao art. 159 da Constituição Federal e novo art. 99 ao Ato das Disposições Constitucionais Transitórias, a fim de aumentar as transferências de recursos para o Fundo de Participação dos Municípios - FPM, mediante a inclusão da Contribuição Social para o Financiamento da Seguridade Social – COFINS e da Contribuição Social sobre o Lucro de Pessoa Jurídica – CSLL, em sua base de cálculo.

A proposição inova destinando ao Fundo de Participação dos Municípios vinte por cento do produto da arrecadação da COFINS e da CSLL. Estabelece ainda que tal percentual seja entregue, nos primeiros quatro anos, na razão de cinco por cento, por ano, cumulativamente.

Por fim, a PEC estabelece que os Municípios apliquem os recursos supracitados exclusivamente em ações de saúde e de assistência social compreendidas no âmbito da seguridade social.

Na Justificação, os Autores defendem a ideia argumentando que a proposta pretende *“assegurar maior justiça na repartição da arrecadação da União. Não é admissível que se tenha estabelecido novas atribuições para os Municípios, diminuindo-lhes os recursos que seriam necessários para o cumprimento de suas funções básicas. Assim, o que esta PEC pretende é simplesmente repor o que vem sendo subtraído desde 1988”*.

É o relatório.

II - VOTO DO RELATOR

Nos termos art. 32, IV, *b*, c/c o art. 202, do Regimento Interno, cumpre a esta Comissão de Constituição e Justiça e de Cidadania se pronunciar sobre a admissibilidade da matéria.

Quanto à admissibilidade formal, constato que a proposição foi legitimamente apresentada, com o número de subscrições suficientes, conforme atesta a Secretaria-Geral da Mesa. De outra parte, não há qualquer óbice circunstancial que impeça a regular tramitação da proposição, uma vez que o País encontra-se em plena normalidade político institucional, não estando em vigor intervenção federal, estado de defesa ou estado de sítio.

De igual sorte, a admissibilidade material não aponta qualquer impedimento ao curso da matéria, pois não há ameaça às cláusulas pétreas consagradas no § 4º do art. 60 da Constituição Federal, ou seja, não há tendência à abolição da forma federativa do Estado; do voto direto, secreto, universal e periódico; da separação dos Poderes ou dos direitos e garantias individuais.

No que tange à técnica legislativa, existem alguns problemas que deverão ser sanados na Comissão Especial que cuidará do exame do mérito da matéria, a saber:

- a) Deverá ser feito um pequeno ajuste no texto do novo § 5º do art. 159, para dar-lhe maior coesão e clareza;
- b) Deverão ser alterados o art. 2º e o preâmbulo da proposição, uma vez que o art. 99 do ADCT já foi incluso pela EC 87/2015, de 16 de abril de 2015. Dessa forma, a presente PEC deverá inserir o art. 100 ao ADCT e não mais o art. 99.

Cumpridas essas formalidades, há que se reconhecer que a proposição não afronta os preceitos da Lei Complementar nº 95/98, alterada pela Lei Complementar nº 107/01, nem os da Lei de Introdução às Normas do Direito Brasileiro (Decreto-Lei nº 4.657/42).

Pelas precedentes razões, manifesto meu voto no sentido da admissibilidade da Proposta de Emenda à Constituição nº 6, de 2015.

Sala da Comissão, em 07 de maio de 2015.

Deputado ESPERIDIÃO AMIN
Relator

III - PARECER DA COMISSÃO

A Comissão de Constituição e Justiça e de Cidadania, em reunião ordinária realizada hoje, opinou pela admissibilidade da Proposta de Emenda à Constituição nº 6/2015, nos termos do Parecer do Relator, Deputado Esperidião Amin, contra os votos dos Deputados Luiz Couto e Wadih Damous.

Estiveram presentes os Senhores Deputados:

Arthur Lira - Presidente, Veneziano Vital do Rêgo - Vice-Presidente, Alceu Moreira, Alessandro Molon, Altineu Côrtes, Andre Moura, Antonio Bulhões, Arnaldo Faria de Sá, Arthur Oliveira Maia, Bacelar, Betinho Gomes, Bonifácio de Andrada, Bruno Covas, Capitão Augusto, Carlos Bezerra, Chico Alencar, Covatti Filho, Cristiane Brasil, Danilo Forte, Décio Lima, Esperidião Amin, Evandro Gussi, Fausto Pinato, Felipe Maia, Giovani Cherini, Hiran Gonçalves, Jhc, João Campos, Jorginho Mello, José Carlos Aleluia, José Fogaça, Júlio Delgado, Juscelino Filho, Jutahy Junior, Luciano Ducci, Luis Tibé, Luiz Couto, Marcelo Aro, Marco Tebaldi, Marcos Rogério, Maria do Rosário, Maurício Quintella Lessa, Padre João, Paes Landim, Pastor Eurico, Paulo Magalhães, Paulo Maluf, Paulo Teixeira, Pr. Marco Feliciano, Raul Jungmann, Rogério Rosso, Ronaldo Fonseca, Rubens Pereira Júnior, Sergio Souza, Tadeu Alencar, Wadih Damous, Daniel Almeida, Delegado Éder Mauro, Dr. João, Jerônimo Goergen, Lincoln Portela, Marcio Alvino, Professor Victório Galli, Ricardo Barros, Rubens Otoni e Sandro Alex.

Sala da Comissão, em 1 de julho de 2015.

Deputado ARTHUR LIRA
Presidente

FIM DO DOCUMENTO
